

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.839/2025.**

**I.** **O Poder Legislativo de Rio Grande** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 137, de 2025, de autoria parlamentar que visa criar a seguinte prioridade de atendimento: **DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA CRIANGAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.**

**II.** **Análise técnica**

A respeito da iniciativa legislativa para a matéria, o STF já exarou seu entendimento através do Tema 917<sup>1</sup>, afirmando que os parlamentares não poderão interferir legislativamente em temas adstritos à competência privativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponham sobre normas relacionadas ao servidor público e não alterem a funcionalidade de serviços públicos.

Considerando o posicionamento do STF, não encontra embasamento legal o ato iniciado por parlamentar que obrigue ao Poder Executivo a execução de ações, das quais somente a ele caberá propor.

Especificamente a respeito do objeto alvo da proposição, salienta-se que, a bem da verdade, se trata de matéria já disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 1990, determinando como dever do Estado, garantir com

---

<sup>1</sup> “O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, **não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município** nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....  
No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF.

primazia o atendimento de socorro, em quaisquer circunstâncias, para crianças e adolescentes. Observe-se, o que diz a legislação federal:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e **socorro em quaisquer circunstâncias**;
- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos** ou de relevância pública; (grifou-se)
- [...]

A determinação posta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que deriva dos princípios que fundamentam a Constituição Federal, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o órgão de saúde não poderá, sob qualquer hipótese, negar-se a prestar o atendimento de crianças que dele estejam necessitando, por isso, a instituição de lei local não gerará uma nova determinação, visto que, o objetivo ao qual se destina já lhes é imposto.

Do ponto de vista da competência legislativa, o parlamentar ao propor um projeto de lei determinando que um órgão de saúde realize determinado atendimento, está criando para ele uma obrigação e violando o princípio da separação dos poderes.

Destaca-se que, no ano de 2019, o TJ/RS, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 670, de 2018, de Pantano Grande, que visava criar determinações a serem atendidas pelos postos de saúde municipal, conforme segue:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 670/2018. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato figurando a pessoa do próprio Prefeito, como autoridade legitimada para tanto, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado. 2. Lei municipal que torna obrigatório o atendimento pelos Serviços Terceirizados de Plantão Médico, Plantonistas, Postos de Saúde no Município de Pantano Grande para solicitações de requisição de exames clínicos e laboratoriais, bem como o fornecimento e a retirada de receita de medicamentos controlados. Por tratar

de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo, a referida lei municipal apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079284618, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 25-03-2019)

Data de Julgamento: 25-03-2019

Publicação: 12-04-2019

Frente ao posicionamento do TJ/RS, é possível observar a existência de precedente a respeito da matéria, é possível que, em caso de provação do Poder Judiciário, seja novamente declarada a inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista as decisões anteriormente exaradas.

No entanto, embora não seja viável obrigar o Poder Executivo a realizar ações, e considerando que o objeto pretendido já lhe é inerente, sugere-se que o vereador encaminhe pedido de informação ao Prefeito, nos termos que determina o Regimento Interno, questionando quais as ações estão sendo tomadas para garantir a aplicação do direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

### III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade da matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 137, de 2025, em razão do vício de iniciativa legislativa, bem como, por regular matéria a qual já consta dentro das obrigações impostas aos entes públicos.

No entanto, considerando a importância da matéria, reforça-se a possibilidade de que o vereador solicite ao Poder Executivo informações a respeito de como está sendo aplicada a determinação imposta pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 (ECA).

O IGAM permanece à disposição.

  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

  
**EVERTON M. PAIM**  
Advogado, OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM